

Rio de Janeiro, 18 de março de 2010.

PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
Presidência do Conselho Fiscal

Sr. Presidente,

Na qualidade de membros do Conselho Fiscal e com base no Art. 163, inciso VII da Lei n.º 6.404, de 15/12/1976, manifestamo-nos contrariamente à aprovação das demonstrações financeiras da Pronor Petroquímica S.A., relativas ao exercício findo em 31/12/2009.

2. Dentre as razões que impõem a rejeição das demonstrações financeiras está a ausência de provisão para fazer frente a eventuais perdas decorrentes de processos fiscais movidos em face da companhia e de controladas.

3. Tal providência, inclusive, já havia sido determinada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/nº 209/2001, de 20/06/01, ratificado pelos OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-125/2003, de 29/02/03 e OFÍCIO/ CVM/SEP/GEA/nº 023/2004, de 27/01/04.

4. As decisões judiciais favoráveis obtidas, embora permitam a inobservância das determinações da CVM, não têm o condão de reverter a oportunidade da providência, já que a provisão, tal qual sugerido, minimizaria o impacto de eventual desfecho desfavorável à companhia.

5. Sendo, pois, favoráveis à constituição das provisões estabelecidas pela CVM, não há como aprovar as demonstrações financeiras, sem as alterações necessárias, nem a destinação do resultado.



Lincoln de Souza Chaves
Conselheiro Fiscal

Rio de Janeiro, 18 de março de 2010.

PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
Presidência do Conselho Fiscal

Sr. Presidente,

Na qualidade de membros do Conselho Fiscal e com base no Art. 163, inciso VII da Lei n.º 6.404, de 15/12/1976, manifestamo-nos contrariamente à aprovação das demonstrações financeiras da Pronor Petroquímica S.A., relativas ao exercício findo em 31/12/2009.

2. Dentre as razões que impõem a rejeição das demonstrações financeiras está a ausência de provisão para fazer frente a eventuais perdas decorrentes de processos fiscais movidos em face da companhia e de controladas.

3. Tal providência, inclusive, já havia sido determinada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/nº 209/2001, de 20/06/01, ratificado pelos OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-125/2003, de 29/02/03 e OFÍCIO/ CVM/SEP/GEA/nº 023/2004, de 27/01/04.

4. As decisões judiciais favoráveis obtidas, embora permitam a inobservância das determinações da CVM, não têm o condão de reverter a oportunidade da providência, já que a provisão, tal qual sugerido, minimizaria o impacto de eventual desfecho desfavorável à companhia.

5. Sendo, pois, favoráveis à constituição das provisões estabelecidas pela CVM, não há como aprovar as demonstrações financeiras, sem as alterações necessárias, nem a destinação do resultado.


Sandro José Franco
Conselheiro Fiscal